

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000044/95-36
Acórdão : 201-72.815

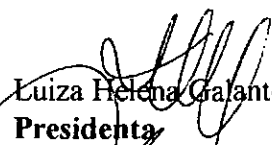
Sessão : 20 de maio de 1999
Recurso : 106.383
Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

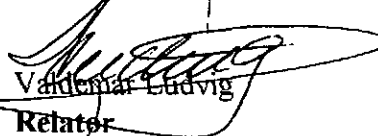
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE. Devidamente intimada da decisão de primeiro grau, a apresentação de recurso voluntário fora do prazo regulamentar impede seu conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000044/95-36
Acórdão : 201-72.815

Recurso : 106.383
Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima mencionada impugna a exigência constante na Notificação de Lançamento de fls. 03, referente à cobrança da Contribuição à Confederação Nacional de Agricultura - CNA, relativa ao ITR/94, de sua propriedade rural, denominada Sítio Santa Clara, localizada no Município de Ribeirão Branco-SP, com área total correspondente a 7,8 ha.

Alega em sua impugnação que a contribuição confederativa foi devidamente recolhida, tempestivamente à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a qual teve como base a atividade principal da empresa e o seu capital social registrado na Junta Comercial do referido Estado.

Para embasar suas razões, a Contribuinte juntou à impugnação os seguintes documentos: Notificação ITR/94 e, DARF comprovando o recolhimento de parte do ITR/94.

Foi determinado, pela autoridade preparadora, a juntada de documentos necessários à apreciação e que não constavam nos autos, quais sejam: cópias das declarações do ITR de 1992 em diante (normais e retificadoras); cópia de escritura pública e/ou título de domínio ou de posse; e cópia integral e atualizada da matrícula e decorrentes da mesma (se houver) no Registro de Imóveis.

A contribuinte foi devidamente intimada sobre tal determinação, tendo juntado aos autos os seguintes documentos: Declaração de Informações ITR-94 e Escritura Pública de Alteração de Contrato Social e Transmissão de Bens Imóveis.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento, pela razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:

“ITR – EXERCÍCIO 1994.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO.” (destaque nosso)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000044/95-36
Acórdão : 201-72.815

No voto, destaca que:

“No caso dos autos, a atividade principal da empresa é a industrial, que não possui qualquer conexão funcional com a atividade rural, ou seja, são atividades independentes ou divorciadas entre si, devendo recolher a contribuição patronal para a entidade sindical representativa da categoria econômica de cada uma das atividade exploradas.” (destaque nosso)

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, a empresa **CIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ** apresenta em 08/12/97, Recurso voluntário a este Colegiado, onde informa que foi intimada da Decisão na data de 05/11/97. Esclarece, ainda, que se trata da sucessora, por incorporação, da empresa impugnante Indústria de Cal Itaú Ltda, juntando documentos comprobatórios da sua regular representação.

No recurso interposto a contribuinte alega em síntese que:

- a Receita Federal não tem competência para decidir se a contribuição sindical é, ou não, devida, pois a Receita tem apenas a função de arrecadação, evidenciando-se que a relação jurídica, na questão do recolhimento, ou não se daria entre os proprietários do imóveis rurais e o Sindicato Rural;

- caberia à Receita Federal somente informar ao Sindicato sobre o não recolhimento da contribuição, cabendo a este a cobrança judicial;

- o Sindicato Rural ao cobrar as contribuições sindicais rurais, fere princípios constitucionais, referentes à livre associação e à organização sindical única de representatividade da categoria;

- a recorrente associou-se ao Sindicato das Indústrias, por ser o que representa a atividade preponderante exercida pela mesma, recolhendo a contribuição sindical a este Sindicato. Não sendo associada ao Sindicato Rural alega que não pode ser obrigada, pela Receita Federal, a recolher tal valor ao Sindicato do qual não faz parte;

- a decisão de primeiro grau não merece prosperar pois partiu de premissas errôneas, admitindo que a empresa pratica duas atividades distintas, uma rural e uma industrial;

- o correto seria o enquadramento da empresa contribuinte ao previsto no parágrafo segundo do art. 581 da CLT, e não no parágrafo primeiro como foi feito pelo julgador singular, uma vez que as atividades do imóvel rural, em questão, têm conexão funcional com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000044/95-36
Acórdão : 201-72.815

realizada na Fazenda Lavrinhas, sede da fábrica de cal, atividade esta desempenhada pela recorrente, a qual possui fazendas próximas à fábrica objetivando o cultivo de eucaliptos, que através de sua lenha serve como combustível para os fornos de cal;

- a atividade de plantação de eucalipto tem conexão funcional com a atividade exercida na fazenda sede, onde está a fábrica de cal. Sendo esta a atividade principal deve recolher contribuição sindical à Federação de Indústria de São Paulo;

- a fazenda de reflorestamento não possui funcionário rural, pois quem controla a fazenda é um engenheiro da fábrica, e na época de plantio, roçada manual, corte, transporte e armazenamento, são contratados terceiros que prestam serviços;

- a recorrente não é filiada ao Sindicato Rural pois não exerce atividade rural, portanto não é contribuinte de tal obrigação. Sua atividade preponderante é a industrial; e

- a Receita Federal em Minas Gerais aceitou as razões da recorrente, como faz prova a decisão anexada a Apelo.

Finalizou requerendo o julgamento procedente do recurso, acolhendo a incompetência e extinguindo-se o feito, ou se não for este o entendimento, seja acolhida a tese apresentada, desobrigando a recorrente de recolher as contribuições contestadas, bem como seja suspensão a exigência, face à interposição deste Recurso.

Foram juntados ao Recurso os seguintes documentos:

a) cópia do Diário Executivo de Minas Gerais, onde consta Ata da Assembléia Extraordinária da recorrente;

b) Procuração;

c) cópia da Decisão Recorrida;

d) Impugnação de Lançamento ITR-96;

e) SRL- ITR/96; e

f) comprovante do resultado procedente da SRL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000044/95-36
Acórdão : 201-72.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

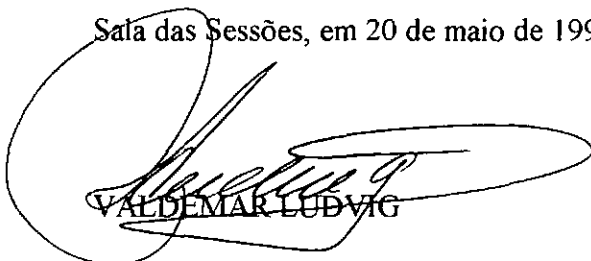
Conforme se depreende do relatório, a recorrente se considerou intimada no dia 05/11/97 (fls. 29), uma vez que não consta do respectivo AR a data do recebimento da ciência da decisão de primeira instância.

Ocorre que, em sendo o dia 05/11/97 uma quarta feira, o prazo legal para pagamento ou interposição de recurso voluntário, ao Segundo Conselho de Contribuintes, encerraria, como de fato encerrou, no dia 05/12/97 (sexta feira), e a apresentação do recurso, data também confirmada pela defendente, se deu no dia 08/12/97, fora portanto, do prazo regulamentar.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999



VALDEMAR LUDVIG